



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3781

Presidente da Mesa Diretora: Benedito Paula Said

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Criação de Unidades Municipais, Conselhos, Comissões, Cargos, Consultoria Jurídica, Serviços, Salas, Núcleos, Projetos Culturais e outros

Autoria: Executivo Municipal

Data: 05/03/1996

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 141/96. (REVOGADA). Cria as Administrações Regionais no Município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 2.454, de 29/01/1997, que foi posteriormente revogada pela Lei nº 2.891, de 30/04/2001).

Controle Interno – Caixa: 07

Posição: 27

Número de folhas: 08

Espécie: PL
Categoria: criação
Cx: 07
Ordem: 27
nº fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA _____ / _____ / _____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº

141/96

AUTOR: **Prefeito Municipal**

Caixa

ASSUNTO:
Criando as Administrações Regionais

MOVIMENTO

1 **Recebido em 05.03.96**

2 **À Com. de Leg. e Justiça em 05.03.96**

3 **VISTAS ao VEA. 5910 - 12.03.96.**

4 **SOBREESTADO 01 15 dias - 19.03.96.**

5 **Aprovado em unico**

6 **Discussão - 31.12.96.**

7 **À Sessão -**

8 **Arquivado -**

9 **Arquivado -**

10 **Arquivado -**

p117
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.401-002 - Montes Claros - MG

PROJETO DE LEI

P
H

CRIA AS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS NO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - Ficam criadas no Município de
Montes Claros, as Administrações Regionais subordinadas à
Secretaria de Governo:

- 
- I - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NORTE
 - II - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NORDESTE
 - III - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL LESTE
 - IV - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL SUDESTE
 - V - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL SUL
 - VI - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL SUDOESTE.

ARTIGO 2º - As Administrações Regionais terão
suas jurisdições especificadas por Decreto.

ARTIGO 3º - Compete às Administrações
Regionais:

I - Representar o Poder Executivo e, sob a
orientação da Secretaria de Governo, coadjuvada pela Secretaria
Adjunta de Administração Regional, prestar às comunidades todos e
quaisquer serviços, de que necessitarem;

II - Prestar toda a assistência aos
contribuintes e moradores da região, recebendo e decidindo os
requerimentos de sua competência e encaminhando os demais à
Administração Central;

III - vistoriar periodicamente os próprios
municipais, providenciando os reparos que se tornarem necessários
e zelar pela preservação do patrimônio imobiliário do Município,
impedindo a sua ocupação por terceiros;

IV - trazer à Administração Central
permanentemente informada das ocorrências verificadas na sua área,
sugerindo as providências cabíveis;

V - entrosar-se com todos os órgãos da Administração Central, direta ou indireta, buscando solucionar os problemas de interesse da região;

VI - colaborar com a Administração Central na expedição e entrega das guias relativas aos tributos municipais, bem como na respectiva arrecadação, da forma que se dispuser em Regulamento;

VII - preservar a quantidade e qualidade dos serviços;

VIII- manter bom relacionamento com as demais secretarias, recebendo delas orientação funcional, sobre os serviços a serem prestados;

IX- colher da comunidade, através do Conselho das Administrações Regionais, as sugestões e os serviços a serem executados;

X - remeter à Secretaria Adjunta de Administração Regional, as sugestões e os serviços a serem executados;

XI - executar os programas de atividades sociais;

XII - administrar os serviços de pessoal;

XIII- zelar pelo patrimônio e pelos materiais sob o seu controle e responsabilidade;

XIV - prestar à comunidade informações e esclarecimentos sobre suas atividades e serviços;

XV - executar outras atribuições, que lhes forem delegadas pelo Poder Executivo.


ARTIGO 4º. - Fica criado, em cada Administração Regional, um Conselho, constituído pelos líderes das entidades sociais legalmente constituida, com sede em sua área de abrangência.

\$ 1º. Compete aos Conselhos definir as reivindicações e as prioridades de cada Administração Regional, fiscalizar e acompanhar a qualidade dos serviços e opinar sobre o funcionamentos dos mesmos.

\$ 2º. A função de membro do Conselho é considerada relevante e de interesse público e não será remunerada.

\$ 3º. Os Conselhos serão regidos por um estatuto aprovado por seus membros.

ARTIGO 5º. - As Administrações Regionais serão incluídas no orçamento do Município, com dotação própria.

CE

ARTIGO 6º. - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações: 0204 - 03 07 021 2003, 02 04 - 0307043 2007, 02 04 - 03 07 043 3001 do orçamento vigente.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

DE 18

EM DE

ARTIGO 7º. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor, na data da publicação.

Prefeitura de Montes Claros, 28 de fevereiro de 1.996.


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal.



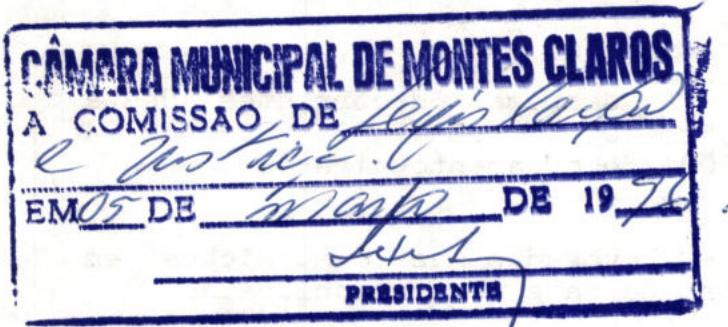
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 28 DE FEVEREIRO DE 1996 POR

DE 18

EM DE

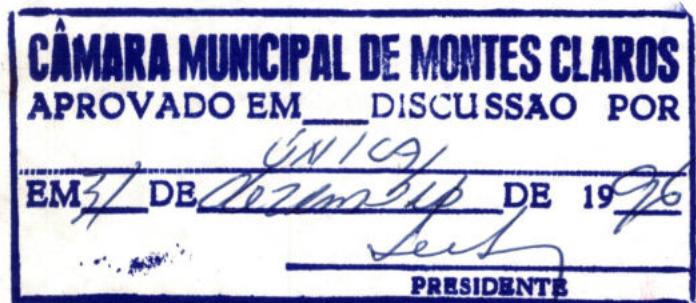
PRESIDENTE





E' legal e constitucional

Eduardo Neem
Lipa Lame



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E M O N T E S C L A R O S

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.401-002 - Montes Claros - MG

Montes Claros, 28 de fevereiro de 1.996.

Ofício no. 011/96 - C J

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Serviço: Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente,

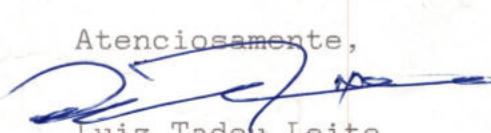
Um dos grandes desafios que se apresenta às administrações públicas municipais na atualidade, consiste na racionalização da gestão do processo de desenvolvimento do Município.

Montes Claros, dada a sua característica de Cidade Pólo e toda a problemática oriunda dessa condição, muito mais que em outros municípios, aqui se exige maior observação aos aspectos organizacionais, estruturais e funcionais da Administração Municipal; aspectos esses que, se não bem cumpridos, terminam entravando o desempenho da máquina administrativa.

O Projeto de Lei que ora submetemos ao exame dessa Casa, destaca, sobremaneira, a descentralização administrativa, modelo moderno de gestão do Poder Público, com uma administração fundamentada na participação popular, na racionalidade e na legitimidade administrativa de suas ações.

Nesse sentido, Senhor Presidente, o objetivo da criação das Administrações Regionais em nosso Município, é estabelecer uma nova filosofia de ação embasada também na prática democrática, com o que esperamos inteira aprovação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



Exmo. Sr.

Dr. Ivam José Lopes

MD Presidente do Legislativo Municipal

N e s t a .

Mr Commissioner
Sir



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE CRIA AS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS NESTE MUNICÍPIO.

EMENDA - que se acrescente ao referido projeto, onde convier, o seguinte Artigo :

"Artt ____ - As necessidades de pessoal das Administrações Regionais ora criadas por esta Lei serão atendidas mediante o aproveitamento de servidores já existentes no quadro de pessoal da Municipalidade, ficando vedada a contratação e/ou admissão de novos servidores para tal fim, exceto através de concurso público a ser realizado na forma da Lei, havendo comprovada necessidade."

Sala das sessões, 14 de março de 1996

Vereador Benedito Said



Câmara Municipal de Montes Claros

Montes Claros, 03 de Janeiro de 1997

Ofício nº: 001/97

Assunto : Encaminhando Projeto para sanção

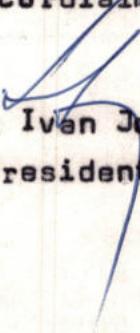
Serviço : Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Pelo presente estamos encaminhando a esse Executivo, para a sanção de V. Exa., o Projeto-de- Lei incluso, aprovado por este Legislativo em reunião do dia 31 de dezembro passado, que dispõe sobre a criação das Administrações Regionais neste Município.

Valendo-nos desta oportunidade, apresentamos a V.Exa. a expressão do nosso apreço e distinta consideração.

Cordialmente


Vereador Ivan José Lopes
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. Jairo Ataide Vieira

DD. Prefeito Municipal

MONTES CLAROS